

**EXCELENTÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Ref. Recurso Administrativo

Pregão nº 005/2022

Processo Administrativo nº 008/2022

**CARVALHO MONTORO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA –
CESTEIRO ALIMENTOS**, CNPJ sob o nº 44.596.739/0001-83, e-mail
cesteiroalimentosmt@gmail.com, sito na Av. Amazonas, nº 46, Jardim Maringá,
Primavera do Leste, MT, CEP 78850-0000, representada por seu sócio-
administrador ALEX SANDRO CARVALHO DA CUNHA, brasileiro, casado,
empresário, portador da cédula de identidade RG nº 15121976 SSP/MT, CPF nº
995.697.011-53, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Manifestados imediata e motivadamente na sessão de pregão, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520, nos autos do Pregão Presencial nº 005/2022 da Câmara Municipal de Primavera do Leste, em razão dos seguintes fundamentos de fato e de direito.

DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação de recurso se dera em 14/04/2022 (5ª Feira), durante a sessão pública de licitação em que o pregoeiro decidiu pelo não credenciamento da **RECORRENTE**, sendo o prazo fatal em 20/04/2022 (4ª Feira), conforme disposto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520 c/c art. 110 da Lei Federal nº 8.666.

DO MÉRITO

A **RECORRENTE** fora impedida de participar do certame em razão da aplicação indevida da nova lei de licitações, a Lei Federal nº 14.133, ao arrepio da norma e das regras que vigem o certame. Em que pese os protestos no momento da sessão a pregoeira e equipe de apoio não cederam aos apelos, razão do presente recurso.

Do não credenciamento

A **RECORRENTE** comparecera tempestivamente em 14/04/2022 para participar do certame em questão, tendo apresentado adequadamente sua documentação de credenciamento, momento em que a pregoeira optara em não credenciar a **RECORRENTE**, restringindo-se inadvertidamente a competitividade do certame, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa e retirando a única licitante da municipalidade.

Tal postura configura violação chapada do art. 3º, §1º, I da Lei Federal nº 8.666 aplicável ao certame:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É **vedado aos agentes públicos**:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Tal decisão fundamentara-se em penalidade aplicada a outra empresa, a saber MONTORO CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 37.674.131/0001-64. Não havendo nada que desabone diretamente a **RECORRENTE**.

Para fundamentar a decisão a pregoeira fundou sua decisão em alguns pontos: tais como similaridade do nome empresarial; casamento em comunhão universal de bens; representação à época daquela empresa pelo sócio administrador da **RECORRENTE**; dentre outros, bem como a aplicação do art. 14, III, §1º da Lei Federal nº 14.133.

Fundamentos que serão atacados *infra*.

Da LINDB

Antes de adentrar ao mérito, necessário ponderar que a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro passou por profunda revisão que trouxe uma série de ferramentas das quais os julgadores das instâncias administrativas, controladora e judicial devem fazer uso e ponderação.

Assim dispõem os art. 24 da LINDB:

Art. 24. **A revisão**, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época**, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. **Consideram-se orientações gerais** as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda **as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público**.

É certo, pelo delineado na norma que o julgamento desde recurso a ser proferido deverá considerar as orientações gerais vigentes atualmente com base na Lei Federal nº 8.666, não as decorrentes da nova Lei de Licitações, como se demonstrará *infra*.

A respeito do dispositivo invocado colha-se a lição da doutrina¹:

O art. 24 da LINDB traz uma redação mais precisa ao que já existia em termos de segurança jurídica, pois determina que a revisão quanto à validade do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já houver se completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

1 NOHARA, Irene Patrícia. **LINDB: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, hermenêutica e novos parâmetros ao direito público**. Curitiba: Juruá, 2018.

Veja-se, em momento algum o RECORRENTE pretende a impunidade em relação a penalidade aplicada a outra empresa. Em verdade **pretende que a responsabilidade daquela fique limitada à ela, sem reflexos não previstos em lei** em prestígio à própria segurança jurídica que deve permear os atos administrativos.

Da aplicação da Lei Federal nº 14.133

A pregoeira nas razões de decidir e atenta ao princípio da legalidade invocou o disposto no art. 14, III c/c §1º da Lei Federal nº 14.133, a novel Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

(...)

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Entretanto ignorara por completo o disposto no art. 191 da mesma norma:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração **poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso**.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;
II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Ora, o Edital do Certame é claro ao dispor que:

1. PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE ESTADO DE MATO GROSSO, através da pregoeira, designada através da Portaria nº 009/2022, de 16 de março de 2022, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, mediante as condições, estabelecido no presente instrumento convocatório e seus anexos, que **se subordinam às normas gerais das Leis Federais nº 10.520/02, nº 8.666/93**, e suas alterações, 123/2006 alterada pela Lei nº 147/2014 e no que couber no Decreto Estadual nº 7.217/2006.

Desta forma inequívoca a aplicação da Lei Federal nº 8.666 e da Lei Federal nº 10.520 ao presente certame, **não podendo a pregoeira invocar qualquer dispositivo da Nova Lei de Licitações a Lei Federal nº 14.133.**

Assim, denota-se que a **decisão em questão padece de legalidade**, afinal, **não há dispositivo legal aplicável ao proceder adotado**, razão pela qual a **RECORRENTE** deve ser credenciada para participação no certame, com o conseqüente arrastamento e nulidade dos atos subsequentes a tal conduta ilegal.

Nesse sentido, diante da completa ausência de norma expressa e direta, não cabe ao pregoeiro interpretar de forma a restringir a competitividade, conforme jurisprudência do TCU:

"[E]m havendo contradição no edital, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao licitante, com o escopo de não penalizá-lo por erro da própria Administração". (TCU, Acórdão 3278/2011; Acórdão 3015/2015.)

A corroborar tal raciocínio tem-se que **qualquer interpretação que fira a impessoalidade exigida dos agentes públicos recai em restrição da competitividade**, **não se admitindo qualquer discriminação arbitrária na seleção dos contratados**, impondo-se ainda o tratamento uniforme para situações uniformes, como reflexo da aplicação do princípio da isonomia, nos termos do Acórdão 1.631/2007² – Plenário do TCU.

² REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE LICITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. 2. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. 3. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. 4. **Não se admite a discriminação**

Inequívoco que a pretensão da pregoeira em interpretar os princípios da Administração Pública com caráter sancionador e restritivo da competitividade **deve passar pela expressa previsão legal**, sob pena de constituir-se sanção administrativa sem redação legal, em violação ao art. 5º, XXXIX da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Desta forma, em razão da violação do princípio da legalidade, é a presente para requerer o **CRENCIAMENTO DA RECORRENTE**.

Da segurança jurídica e orientação administrativa e judicial

Nesse sentido, em prestígio ao princípio da segurança jurídica que deve permear as relações jurídicas entre administração e administrado é o caso de trazer a colação as orientações dos Tribunais de Contas e Judiciais à respeito da questão controversa em tela: **“Empresa do mesmo grupo de outra penalizada pode participar de licitação?”**

Considerando a aplicação das Leis Federais nº 8.666 e 10.520, tais ponderações devem refletir a interpretação de tais normas, em respeito ao art. 24 da LINDB.

Quaisquer restrições devem partir da dicção do art. 9º da Lei Federal nº 8.666, que assim dispõe:

Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação** ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, **a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.**

§ 1o É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2o O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Como se vê não se trata a RECORRENTE de autor de projeto, afinal trata-se do fornecimento de bens, não tendo elaborado projeto básico (inexistente no caso) ou que detenha qualquer correlação com servidor ou dirigente do órgão licitante. Razão pela qual qualquer restrição de participação além das *supra* previstas é **inequivocamente exagerada e desprovida de previsão legal**.

Ao interpretar referido dispositivo o TCU há muito tem se manifestado pela possibilidade de participação em certames de empresas que detenham os mesmos sócios:

A participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação **não afronta a legislação vigente e somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes**, como nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

Informativo de Licitações e Contratos 143/2013

A **vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é ilícita**, apesar de poder constituir indício que, somado a outros, conforme o caso concreto, configure fraude ao certame.

Informativo de Licitações e Contratos 78/2011

Ora, se empresas que detenham os mesmos sócios podem participar de um mesmo certame, **inequivocamente não há que se falar em extensão das penalidades administrativas de uma empresa à outra**. Especialmente sem qualquer processo administrativo que decida desta forma mediante prévio contraditório, sob pena de violação do art. 5^o³, LIV e LV da Constituição Federal.

³ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Neste ponto é o caso de trazer ponderação da doutrina quanto a tal posição constituir-se ou não uma orientação geral aplicável ao presente caso, veja-se artigo do Prof. Gustavo Costa Ferreira:

Entendo que tal orientação, inclusive, **se qualifica como orientação geral do TCU, nos termos do art. 24, da LINB, pois já é tradicional e já foi publicada nos informativos do Tribunal em mais de uma oportunidade:**

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão 2803/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 309 de 22/11/2016. Boletim de Jurisprudência nº 151 de 21/11/2016);

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante. Boletim de Jurisprudência 217/2018;

A existência de sócios comuns em empresas participantes de licitação não constitui, por si só, ilegalidade. Contudo, esse cenário acarreta ao condutor dos certames o dever de diligenciar para evitar fraudes. Acórdão 662/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO;

A participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não afronta a legislação vigente e somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes, como nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Acórdão 526/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 143

A vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é ilícita, apesar de poder constituir indício que, somado a outros, conforme o caso concreto, configure fraude ao certame. Acórdão 2341/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 78

Pois bem, veja-se que ao assim proceder **a pregoeira simplesmente inovou na interpretação do direito aplicável à espécie** ignorando-se por completo as normas que lhe impõe conduta permeada pela segurança jurídica (art. 24, LINDB) e observância à legislação aplicável ao caso (vedação a aplicação combinada de normas, art. 191, Lei Federal nº 14.133).

Com vistas a colocar uma pá de cal a questão, traga-se artigo da remada Zênite⁴ à respeito da questão, repercutindo decisão do TJ/PR à respeito:

No caso, a licitante havia sido afastada da licitação por integrar o mesmo grupo econômico de empresa suspensa de licitar e contratar com o Estado de Santa Catarina. Nesse caso, a Administração defendeu a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de empresas do mesmo grupo econômico, defendendo, ainda, a extensão dos efeitos da sanção a toda a Administração Pública.

(...)

Ao citar o art. 9º da Lei de Licitações o relator pontuou que “a lei não abrange o impedimento de participação de pessoa física ou jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro de outra empresa concorrente. Não se pode admitir em nosso direito a presunção segundo a qual a relação entre os sócios, por si só, já implicaria em violação à isonomia e à moralidade, acarretando em favorecimento a determinada pessoa física ou jurídica”.

O relator considerou que “ao inviabilizar a participação de uma empresa tão somente pelo fato de um de seus sócios ser integrante de outra empresa participante do certame, estará o Estado negando, de forma injusta e desarrazoada, o direito daquela mesma empresa ter acesso ao mercado público e, dessa forma, prestar um serviço e, conseqüentemente, perceber um acréscimo patrimonial legítimo”.

Em complemento, citou manifestação do TCU que “tem decidido reiteradamente sobre a possibilidade de participação de empresas com sócios comuns ou com grau de parentesco participarem de uma mesma licitação”. Diante disso, esclareceu que, “se até empresas com sócios em comum podem participar de processos de licitação, não se configura relevante, no presente caso, o argumento de que as empresas apresentam o mesmo dirigente”.

Concluiu, portanto, “inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica no presente caso. (...) Com fundamento nesses argumentos, foi negado provimento aos recursos, mantendo a sentença em reexame necessário para permitir que a empresa impetrante participe do certame. (Grifamos.) (TJ/PR, ACRN nº 1567056-9)

Veja-se que o julgado em questão estabeleceu balizas importantes no plano fático que serão rebatidos *infra*.

Eventualmente. Similaridade no nome empresarial. Casamento. Representação.

Acaso ultrapassada a questão de inaplicabilidade da nova lei de licitações é necessário rebater os argumentos da pregoeira tais como similaridade

⁴ ZÊNITE. **TJ/PR: Empresa pertencente ao mesmo grupo de outra penalizada com suspensão pode participar de licitação?**. Disponível em: <<https://zenite.blog.br/tjpr-empresa-pertencente-ao-mesmo-grupo-de-outra-penalizada-com-suspensao-pode-participar-de-licitacao/>>. Acesso em 20 abr 2022.

do nome empresarial; casamento em comunhão universal de bens; representação à época daquela empresa pelo sócio administrador

Nesse sentido é o caso de utilização do precedente do TJ-PR imediatamente *supra* referenciado pela Zênite para afastar tais conclusões.

Veja-se que naquele caso (TJ/PR, ACRN nº 1567056-9) as empresas em questão eram: White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda (penalizada) e White Martins Gases Industriais Ltda (impetrante). Ou seja a similaridade do nome empresarial **estava presente e não fora impeditivo** e porquê? Unicamente pela ausência de previsão legal do art. 9º da Lei Federal nº 8.666.

Nesse sentido em relação ao parentesco pouco importa, haja vista que não houve decisão administrativa de desconsideração da personalidade jurídica da empresa penalizada com vistas a alcançar o cônjuge e suas empresas, padecendo o proceder de devido processo legal e prévio contraditório, bem como sendo irrelevante quem representara a empresa penalizada à época do certame que conduziu a penalidade da empresa penalizada, especialmente à luz das orientações gerais do TCU e reforçados pelo precedente judicial, que aponta o MESMO DIRETOR, quem dirá cônjuges.

Por fim, quanto ao fato de possuírem o mesmo endereço e a criação da empresa RECORRENTE após a penalidade constitui indício que isoladamente não caracteriza fraude ou intuito em desviar-se da penalidade imposta, seja pela distinção de quadro societário bem como pela breve similaridade dos objetos sociais apontados através de seus CNAEs.

Neste ponto é imprescindível que haja a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, nos termos dos precedentes do TCU já invocados, o que inexistente haja vista que o ato administrativo consistiu na vedação da participação sem maiores indícios e presunção de má-fé, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, afinal a boa-fé se presume e a má-fé deve ser comprovada⁵.

⁵ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. NOS TERMOS DA SEDIMENTADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, **VERIFICADA A**

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER**:

- a) O recebimento da presente **RAZÕES**, posto que tempestiva;
- b) A intimação das demais licitantes para apresentarem **CONTRARRAZÕES** no prazo legal;
- c) No **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas fundamentações *supra* esposada, **CREDENCIANDO A RECORRENTE** e anulando os atos posteriores, com retomada da sessão de pregão.
- d) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655;

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste, 20 de abril de 2022.

CARVALHO MONTORO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ nº 44.596.739/0001-83

ANDRÉ WILLIAM CHORMIAK
OAB/GO 61.922

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DEVE-SE PRESUMIR A BOA-FÉ DA PARTE. A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ É PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO UNIVERSALMENTE ACEITO, SENDO MILENAR A PARÊMIA: A BOA-FÉ SE PRESUME; A MÁ-FÉ SE PROVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. DANO MATERIAL. NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05038331320178050113, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2019)